



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.221 - SC (2013/0131061-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEUZA DA ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SEGURO DE VIDA. PREMEDITAÇÃO DE SUICÍDIO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No julgamento do recurso de apelação, os votos vencedores e vencidos confrontaram as provas dos autos, tendo cada magistrado adotado as que entendeu com maior relevância, não estando caracterizadas as apontadas omissões e contradições nem a violação do art. 535 do CPC. A reforma do acórdão recorrido, sob este enfoque, implicaria reexaminar as provas produzidas, o que encontra óbice na vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.221 - SC (2013/0131061-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEUZA DA ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC, mantendo a inadmissibilidade de recurso especial por considerar (i) impertinentes as normas do arts. 141 do CC/1916 (227 do CC/2002) e 401 do CPC, (ii) aplicável a vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ no tocante aos arts. 422, 765, 768 e 798 do CC/2002 (arts. 1.454 e 1.443 do CC/1916), 333, II, e 334, I e II, do CPC, e (iii) descaracterizada a violação do art. 535 do CPC quanto a omissões e contradições envolvendo provas supostamente relevantes, incidindo, também, a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A ora agravante se limita a atacar a questão relativa à violação do art. 535 do CPC, reiterando a existência de omissões e de contradições pelo Tribunal de origem.

Afirma que o recurso especial "tinha também o fundamento da má-valorização da prova" (e-STJ fl. 1.197). Entretanto, "para que se pudesse permitir esta restritiva possibilidade, precisaria desconstituir o Acórdão dos Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, que manteve a omissão quanto a existência de provas capazes de influenciar (como influenciou o voto majoritário do Acórdão da Apelação e dos votos vencidos dos Embargos Infringentes) no peso entre as provas conflitantes" (e-STJ fl. 1.197).

Acrescenta que, "pedindo-se vênias pelo singelo exemplo de prova, para o TJSC a prova (A) trazida pelos Autores/Agravados foi suficiente para a procedência do pedido sob o argumento de que a Requerida/Agravante não trouxe uma prova (B) em contrário. No entanto, o STJ somente poderia analisar o peso dado a cada prova trazida pelas partes litigantes acaso o TJSC tivesse dito que efetivamente existia a prova (B)" (e-STJ fl. 1.198). Salienta, sob esse enfoque, "que o voto vencedor (Embargos Infringentes) foi no sentido de não haver prova da premeditação do segurado ao suicídio; porém, os votos divergentes (Acórdão da Apelação e no Acórdão dos Embargos Infringentes) dizem o contrário, ou seja, não só existem provas como seriam estas suficientes á comprovar a tese da defesa" (e-STJ fl. 1.198).

Sustenta, então, haver omissão a respeito das anteriores tentativas de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suicídio do *de cujus* e das provas testemunhais relativas à premeditação do suicídio, e "malferimento reflexo dos demais artigos legais mencionados pela agravante em seu recurso especial" (e-STJ fl. 1.202), não se aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.221 - SC (2013/0131061-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CLEUZA DA ROSA PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SEGURO DE VIDA. PREMEDITAÇÃO DE SUICÍDIO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No julgamento do recurso de apelação, os votos vencedores e vencidos confrontaram as provas dos autos, tendo cada magistrado adotado as que entendeu com maior relevância, não estando caracterizadas as apontadas omissões e contradições nem a violação do art. 535 do CPC. A reforma do acórdão recorrido, sob este enfoque, implicaria reexaminar as provas produzidas, o que encontra óbice na vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.221 - SC (2013/0131061-5)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEUZA DA ROSA PEREIRA**  
**ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante (i) da carência de prequestionamento dos arts. 227 do CC/2002 (art. 141 do CC/1916) e 401 do CPC, e da consequente incidência da Súmula n. 282 do STF, (ii) da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ 'quanto à prova de premeditação' (afronta aos arts. 333, I e II, e 333, II e III, do CPC, e 422, 765, 768 e 798 do CC/2002, correspondentes aos arts. 1.443 e 1.454 do CC/1916), e (iii) da ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC.

O acórdão recorrido, do TJSC, está assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUICÍDIO. COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ. FALTA DE PROVA DE PREMEDITAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência é assente no sentido de que a exclusão de cobertura do seguro de vida em caso de suicídio depende de prova de premeditação, ou seja, de má-fé anterior à contratação do seguro, caracterizando fraude. O ônus da prova é da Seguradora, que, caso dele não se desincumba, tem o dever de indenizar' (e-STJ fl. 999).

O Tribunal de origem rejeitou, ainda, os aclaratórios opostos pela ora recorrente (e-STJ fls. 1.036/1.045).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, alegou o ora agravante violação do art. 333, II, do CPC por parte do Tribunal de origem 'quando valorou de forma equivocada as provas carreadas aos autos' (e-STJ fl. 1.056) e impôs à recorrente, indevidamente, o 'pagamento de cobertura de sinistro decorrente de risco excluído SUICÍDIO PREMEDITADO' (e-STJ fl. 1.056).

Sobre a afronta aos arts. 141 do CC/1916 (art. 227 do CC/2002), 331, I, e 401 do CPC, afirmou ser 'totalmente descabida a alegação do voto vencedor de que somente as provas testemunhais se prestam a fazer prova dos supostos negócios comerciais executados pelo extinto' (e-STJ fl. 1.057). Acrescenta que 'negócios com volume tão elevado de numerário deveriam no mínimo serem provados através dos mais variados documentos (recibos, notas fiscais, etc.), o que, como bem asseverou o acórdão de apelação e o voto vencido dos embargos infringentes, não foi em nenhum momento demonstrado nos autos' (e-STJ fl. 1.057).

Sustentou contrariedade, também, aos arts. 422, 765, 768 e 798 do CC/2002 (arts.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.454, 1.443 do CC/1916), ressaltando não estar correta a conclusão de que "a Recorrente não fez prova a má-fé do segurado (*de cujus*) quando da contratação dos seguros" (e-STJ fl. 1.058). Relacionou as provas sobre tal elemento subjetivo e reproduziu partes do voto vencido (cf. e-STJ fls. 1.058/1.060).

Quanto à negativa de vigência dos arts. 333, II, e 334, I e II, do CPC, salientou que 'a Recorrente, por diversas vezes ao longo do trâmite processual, fez inúmeras provas em desfavor dos Recorridos, sendo que em nenhum momento foram objeto de impugnação' (e-STJ fls. 1.062). Em seguida, enumerou as referidas provas (cf. fl. 1.062).

Por último, apontou a recorrente violação do art. 535, I e II, do CPC, por entender que haveria omissões e contradições não sanadas no julgamento dos aclaratórios, nos seguintes pontos:

I) Omissão:

- a) Sobre a tentativa de suicídio do de cujus constante do depoimento do médico que o atendeu quando da ingestão de inseticida/veneno.
- b) Acerca do início ou fato que teria originado o estado 'depressivo' do segurado.
- c) Do local da segunda tentativa de suicídio.
- d) Omissão quanto à justificativa da contratação dos 7 (sete) seguros e vida individual.

II) Da contradição:

- a) Da demonstração de fraude.
- b) Em relação à legislação e às provas carreadas aos autos' (e-STJ fl. 1.063).

Na petição de agravo em recurso especial, ora apreciada, a agravante impugnou a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF, insistiu na violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, a principal discussão neste feito não diz respeito à prova da existência do contrato de seguro de vida em si, mas à eventual premeditação e má-fé do segurado, que praticou o suicídio, de forma a excluir a obrigação de a seguradora pagar a indenização. Assim, a prova da atividade informal do segurado de compra e venda de veículos e consórcios, para efeito de justificar a celebração de vários contratos de seguro, apenas compõe o conjunto fático-probatório destinado a discutir a referida premeditação. Sob esse enfoque, portanto, são impertinentes as normas dos arts. 141 do CC/1916 (art. 227 do CC/2002) e 401 do CPC, os quais se destinam a apurar a existência do contrato em si. Nesse sentido, v.g.:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTE. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 401 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- 'Em interpretação edificante e evolutiva do artigo 401 do Código de Processo Civil, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos.' (EREsp 263387/PE, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17.3.2003).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag n. 1.319.590/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.9.2010).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 401, CPC, veda parcialmente a utilização da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do contrato em si mesmo, não a prova de sua quitação.

3. Com efeito, consoante jurisprudência da Corte, é admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovar os efeitos decorrentes do contrato firmado entre as partes, devendo tal prova, no caso ora em análise, ser considerada para a demonstração do cumprimento das obrigações contratuais.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido' (REsp n. 436.085/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010).

'RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA.

1. Impertinente é a invocação de afronta aos arts. 141, parágrafo único, do Código Civil, e 401 do CPC, de vez que a prova testemunhal se empregou no caso para demonstrar-se um fato e não a formalização de um contrato.

[...]

Recurso especial não conhecido' (REsp n. 66.739/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 2.10.1995).

Quanto à violação dos arts. 422, 765, 768 e 798 do CC/2002 (arts. 1.454, 1.443 do CC/1916), arts. 333, II, e 334, I e II, do CPC, a tese recursal encontra-se atrelada, sem dúvida, ao reexame das provas, buscando a recorrente afastar a obrigação da seguradora em decorrência da suposta premeditação relativamente ao suicídio. A propósito, o acórdão recorrido assim apreciou os elementos de convicção postos nos autos:

'Não verifico, na hipótese, prova suficiente a impedir a cobertura securitária.

Em um primeiro momento, causa estranheza o fato de o falecido haver contratado tantas apólices de seguro. Entretanto, os depoimentos das testemunhas dão conta de que Orivaldo costumava negociar veículos e consórcios.

[...]

Não são necessários documentos para demonstrar a atividade de compra e venda de veículos e consórcios, costumeiramente realizada de maneira informal. As testemunhas bastam.

É bem verdade que o contrato em discussão não foi celebrado em conjunto com consórcio, como os dos processo conexos. Mas fica afastada a alegação de má-fé por excesso de seguros.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A existência de dívidas, isoladamente, também não demonstra prévia má-fé, visto que parte delas venceu meses depois da aquisição da apólice.

Sendo assim, não há elementos suficientes para concluir que a contratação do seguro teve como objetivo empreender fraude.

Também não há prova de que o acidente de trânsito ocorrido na Serra do Faxinal, no dia 16-6-02, mais de 4 meses depois da aquisição da quota de consórcio, tenha sido tentativa de suicídio.

A reportagem do jornal Correio do Sul (fl. 228 dos Embargos Infringentes n. 2010.075147-6, conexos) esclarece que o veículo capotou acidentalmente e Orivaldo parou de se mexer para evitar queda maior, pois parou perto de um despenhadeiro de certa de 800 metros, buzinou para chamar a atenção de quem passasse pelo local e aguardou ansiosamente pelo socorro. Essas não são atitudes de suicida.

A par disso, as testemunhas dão certeza de que o comportamento de Orivaldo até essa data era normal. Só depois passaram a perceber atitudes estranhas e sintomas típicos de depressão, como abatimento, andar cabisbaixo e poucas palavras.

É possível que outros motivos, que não o recebimento dos seguros, como depressão ou outra causa de desequilíbrio mental, tenham causado o suicídio. E essa dúvida deve ser interpretada em favor do Segurado.

Além disso o Segurado, demonstrando boa-fé, informou às Seguradoras a existência de outros seguros de vida vigentes (fls. 64 e 65).

Estas é que agiram de má-fé, na medida em que aceitaram sem qualquer óbice o recebimento dos prêmios. Não apresentaram a menor preocupação com a situação pessoal do adquirente no momento da venda. Também deixaram de considerar – porque lhes era útil – a quantidade de seguros obtidos por ele. Apenas depois de ocorrido o sinistro é que trataram de realizar profunda investigação da vida particular de Orivaldo, com o único objetivo de se furtar do dever de indenizar.

Muito mais ético seria recusar as propostas e suspender o recebimento dos prêmios logo que constatado o excesso de contratações, agora tachadas de irregulares e suspeitas.

Como bem ressaltado durante esta sessão de julgamento pelo Exmo. Sr. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, Sombrio é uma cidade pequena, onde todos se conhecem. Certamente os prepostos da Seguradora souberam da primeira tentativa de suicídio com veneno. Mas não promoveram a rescisão dos contratos. Continuaram recebendo os prêmios, para depois negar cobertura, porque lhes era conveniente.

Optaram pela reprovável política de 'auferir o máximo, para pagar o mínimo'.

Em uma situação como essa, ocorrido o sinistro não há como negar a indenização securitária' (e-STJ fls. 1.007/1.010).

Com efeito, a reforma do acórdão demanda o reexame das provas dos autos, inclusive para aferir a existência de eventuais elementos relevantes desconsiderados no julgado, incidindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao art. 535 do CPC e às supostas omissões e contradições, os argumentos recursais igualmente revelam que a recorrente almeja, na verdade, impor o exame de provas que, na sua concepção, seriam relevantes. Entretanto, para se chegar a tal conclusão ter-se-ia que, previamente, apreciar tais provas em seu conteúdo, o que também encontra óbice na vedação da Súmula n. 7 do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC" (e-STJ fls. 1.188/1.191).

No presente caso, sem dúvida, houve na origem, entre os votos vencedores e vencidos, o confronto das provas dos autos, tendo cada magistrado adotado as que entendeu com maior força e mais relevantes. Com efeito, analisar o "peso" de cada prova, como pretende o agravante, mesmo que para efeito de afirmar violado o art. 535 do CPC, representa confrontar e reexaminar as provas produzidas, o que encontra óbice na vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Busca o agravante, portanto, que esta Corte obrigue o Tribunal de origem a dizer que existem provas sobre a premeditação do suicídio e que tais elementos seriam suficientes para o acolhimento da tese da agravante, o que não encontra amparo na norma do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0131061-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 334.221 / SC**

Números Origem: 00046170920138240000 20100019811 201007514445 20100751445 20100751445000200  
20100751445000201 69050038395

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEUZA DA ROSA PEREIRA  
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEUZA DA ROSA PEREIRA  
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.